



**Estado do Pará**  
**MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU**  
**PODER EXECUTIVO**  
**Assessoria Jurídica do Município**

---

**PARECER JURÍDICO de 01 dezembro 2021.**

**ORGÃO SOLICITANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU.

**INTERESSADO (A):** G B AMARIZ EIRELI - ME.

**PROCEDIMENTO:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2021 - PMVX.

**OBJETO:** LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E MAQUINAS PESADAS.

**LEGISLAÇÃO CONSULTADA:** LEI 8.666/93.

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. AUMENTO DE QUANTITATIVO. PREGÃO PRESENCIAL, LOCAÇÃO E VEÍCULOS E MAQUINAS PESADAS. POSSIBILIDADE. ATENDIDOS OS REQUISITOS DA LEI 8.666/93.**

**I. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

Trata-se de solicitação encaminhada pelas, Secretarias Municipal de Obras Viação e Infra Estrutura, com o pedido justificado, no qual solicitam os acréscimos de quantidade, para o contrato Nº 087/2021, cujo o objeto é a Locação de Veículos e Maquinas Pesadas, na qual requer análise jurídica quanto da possibilidade de aditivar o contrato administrativo supramencionado, oriundo do Pregão Presencial nº 012/2021 - PMVX firmado com a G B AMARIZ EIRELI - ME, inscrita no CNPJ Nº 02.841.144/0001-04.

Foi carreado aos autos os ofícios nº 0898/2021 – SEINFRA, encaminhado a solicitação e justificativa para o 1º Termo Aditivo de aumento de quantitativo ao contrato nº 087/2021, bem como foi juntado ao processo, cópia do contrato originário, extrato de contrato, certidões negativas fiscais e trabalhistas da empresa, termo de autuação, autorização da autoridade superior, termo aditivo o qual gerou impacto financeiro no valor de R\$ 435.060,00 (quatrocentos e trinta e cinco mil e sessenta reais).

**II. CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:**

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame “que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.” (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.



**Estado do Pará**  
**MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU**  
**PODER EXECUTIVO**  
**Assessoria Jurídica do Município**

---

Cumpra esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Esses limites à atividade deste órgão jurídico se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no enunciado nº7 do manual de boas práticas consultivas da Advocacia –Geral da União – AGU, in verbis: “ O órgão consultivo não deve emitir manifestação conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade”.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

### **III. DA ANÁLISE JURÍDICA**

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, cabendo a esta assessoria jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência.

#### **DO AUMENTO DE QUANTITATIVO**

Adiante, o pedido foi instruído com a solicitação e a justificativa das Secretarias Municipal de Obras Viação e Infra Estrutura, fundamentando o pedido para o Aditivo de aumento de quantitativo que gerou um acréscimo de aproximadamente 25 % (vinte e cinco por cento) para os itens 12, 16, 17, 25, 26, 27, 28 e 29 do contrato em tela.

No caso tela, quanto ao aumento de quantitativo, vale destacar, inicialmente, que o aditamento do contrato administrativo deve estar devidamente fundamentado e autorizado por quem de direito, e respeitar os preceitos legais contidos na Lei 8.666/93 que disciplina normas de licitação e contratos na Administração Pública, ex vi:



**Estado do Pará**  
**MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU**  
**PODER EXECUTIVO**  
**Assessoria Jurídica do Município**

---

**“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)**

**I – unilateralmente pela administração:**

**(...)**

**b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;**

**(...) § 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.”**

Nesse viés, é o entendimento da Egrégia Corte de Contas Federal:

**“É admissível a celebração de aditivo contratual que respeite o limite previsto no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993 e não implique alteração da vantagem obtida na contratação original (inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal)”. ACÓRDÃO Nº 625/2007, Plenário, rel. Benjamin Zymler.**

Em tese, os requisitos legais estão atendidos na instrução do procedimento, haja vista que, a necessidade da modificação contratual no que tange ao valor inicialmente pactuado, se faz dentro do limite de 25% prenunciado no artigo supra, bem como a Secretaria, justifica a necessidade de aumento para a Locação de Veículos e Maquinas Pesadas.

Ademais, percebo que constam nos autos 06 (seis) certidões de regularidade da empresa, a saber: Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida da União, válida; Certidão Negativa de Débitos da Secretaria Municipal de Finanças da sede da licitante, válida; Certidão de Regularidade Junto ao FGTS, válida; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, válida; Certidão de Regularidade de Natureza Tributária da SEFAZ/PA, válida; Certidão de Regularidade de Natureza Não Tributária da SEFAZ/PA, válida.

#### **IV. DA CONCLUSÃO**



**Estado do Pará**  
**MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU**  
**PODER EXECUTIVO**  
**Assessoria Jurídica do Município**

---

Isto posto, restrita aos aspectos jurídico-formais, entende a assessoria e opina pelo prosseguimento do feito, afim de não causar prejuízos para o andamento das atividades da administração, preenchidos os requisitos legais, consoante a fundamentação supra, não haverá óbices ao aditamento contratual.

Observado o acréscimo contratual, bem como todo o arcabouço documental e a justificativa apresentada, somente opinamos pela continuidade do procedimento respectivo, DESDE que observados os pontos levantados nesta manifestação e na legislação, tais como, à publicação dos atos, conforme disciplina a Lei. 8.666/93.

Sugiro a remessa dos autos ao setor competente para conhecimento e adoção das providências exaradas nesta manifestação jurídica, assim como proceder o capeamento e numeração das folhas do processo administrativo.

Na oportunidade, cite-se que a análise aqui formulada não tem por fim se imiscuir em questões de ordem técnica, financeira e orçamentária inerentes ao procedimento, limitando-se o emissor deste ato opinativo a avaliar apenas o seu aspecto jurídico-formal.

Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado à apreciação e aprovação da autoridade superior.

**S.M.J., é o parecer.**

Vitória do Xingu – PA, 01 de dezembro de 2021.

**PAULO VINICIU SANTOS MEDEIROS**  
Assessor Jurídico do Município  
30.994 - OAB/PA